



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2004:

Altera pela segunda vez a Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2002, de 3 de Abril, que constitui uma equipa de missão que procederá à verificação do cumprimento dos objectivos definidos no contrato de concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo até a entrada em funcionamento da 1.ª fase 2541

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus, no município de Cantanhede 2541

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2004:

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Albufeira do Azibo e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 2544

Declaração de Rectificação n.º 36/2004:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 337/2004, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2004 ... 2544

Ministérios das Finanças, da Administração Interna, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 421/2004:

Aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos. Revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro 2545

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 422/2004:

Determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos 2546

Portaria n.º 423/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale da Moita (processo n.º 2025-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa. Revoga a Portaria n.º 217/2004, de 3 de Março 2547

Portaria n.º 424/2004:

Cria a zona de caça municipal Vale do Ave (processo n.º 3610-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça do Vale do Ave ... 2547

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 425/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à TIRA-TIRA — Associação de Caçadores a zona de caça associativa do Enxofral (processo n.º 3569-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal 2547

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 426/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Redes de Comunicação e Telecomunicações no Instituto Superior da Maia 2548

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 427/2004:

Aplica a delimitação de uma área de intervenção do Plano de Pormenor de Vila da Rua, Moimenta da Beira 2550

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/A:

Estabelece o sistema de apoios a conceder pela administração regional nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara e restante área candidata a património mundial 2551

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A:

Estabelece o sistema de apoios à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, a aplicar pela administração regional na área candidata a património mundial 2556

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril, que regulamenta o uso e transformação do solo da área da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico 2558

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2004/M:

Estabelece a estrutura orgânica do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira 2563

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/M:

Regulamenta o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M, de 14 de Agosto 2566

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 52, de 2 de Março de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 26-B/2004:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Plano Regional para 2004 para a Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004 1142-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 30 de Março de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2004:

Ratifica o Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, bem como os seus anexos, protocolos e notas, assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002 2030-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 31-A/2004:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, bem como os seus anexos, protocolos e notas, assinado em Bruxelas em 18 de Novembro de 2002 2030-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 77, de 31 de Março de 2004, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2004/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M, de 22 de Julho, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira 2062-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2004

Com vista à coordenação e verificação do cumprimento dos objectivos definidos no contrato de concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo até à entrada em funcionamento da 1.ª fase da rede, foi constituída, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2002, de 3 de Abril, uma equipa de missão, designada por Gabinete do Metro Sul do Tejo, à qual foi fixado, igualmente, o objectivo de promover a realização de estudos relativos ao desenvolvimento das fases seguintes da rede.

Tendo o Governo sido autorizado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, a transferir para a Rede Ferroviária Nacional, REFER, E. P., uma verba com o objectivo de financiamento de estudos e projectos do sistema de metro do sul do Tejo, importa adequar os termos da referida resolução no sentido de que, em conformidade, caberá àquela empresa proceder à realização, por conta da referida verba, das despesas necessárias à prossecução dos objectivos fixados à respectiva equipa de missão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alterar o n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2002, de 3 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2002, de 2 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«8 — As despesas necessárias à prossecução da missão cometida ao Gabinete do Metro Sul do Tejo em cumprimento dos objectivos fixados no n.º 2 serão realizadas pela REFER, E. P., de acordo com as solicitações daquele Gabinete, por conta das verbas para o efeito transferidas, nos termos da Lei Orçamental, para o respectivo orçamento, recorrendo aos procedimentos legais adequados em matéria de realização de despesas e de contratação de fornecimento de bens e prestação de serviços.»

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Cantanhede aprovou, em 30 de Dezembro de 2002 e 30 de Setembro de 2003, o Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus, no município de Cantanhede.

A elaboração do mencionado Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo, contudo, a discussão pública obedecido já ao preceituado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que revogou aquele diploma legal.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus encontra-se em vigor o Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2000, de 4 de Março.

Este Plano de Pormenor, de acordo com a planta de zonamento do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, insere-se na área classificada como EQ11, «zona verde de lazer e recreio e desportiva a desenvolver em plano de pormenor que integre o Palácio da Justiça, biblioteca, piscina, bombeiros e pavilhão de actividades sócio-culturais», alterando as regras de uso, ocupação e transformação do solo aí consagradas ao prever dois edifícios para utilização habitacional e comércio ou serviços.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8, ambos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus, no município de Cantanhede, cujos Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado na área de intervenção do Plano de Pormenor o Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DE SÃO MATEUS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e regime

1 — O presente Regulamento aplica-se à área abrangida pelo Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus, adiante designado por Plano, cujo perímetro se encontra devidamente delimitado na planta de implantação à escala 1:2000.

2 — O regime do Plano consta do presente Regulamento e é traduzido graficamente na planta de implantação, e as suas disposições são aplicáveis a todas as iniciativas de carácter público, privado ou misto a realizar na área do Plano.

Artigo 2.º

Objectivos do Plano

Para além dos previstos na lei, constituem objectivos fundamentais do Plano:

- 1) Promover a construção de uma das áreas fundamentais da estrutura verde urbana de Cantanhede, contribuindo para a satisfação das necessidades da população residente, em espaços de lazer, cultura e desporto, assim como a necessidade de outros equipamentos colectivos, de áreas comerciais, de serviços e de habitação;
- 2) Estabelecer as condições da correcta ocupação dos terrenos adstritos à Quinta de São Mateus, garantindo a compatibilização das suas necessidades específicas (áreas edificadas, áreas de recreio e zonas de protecção e enquadramento) com as características gerais da envolvente urbana proposta.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

O Plano de Pormenor é composto por documentos escritos e gráficos. É constituído por:

Regulamento;
Planta de implantação;
Planta de condicionantes.

É acompanhado por:

Relatório;
Peças gráficas de apoio à compreensão da proposta;
Programa de execução e plano de financiamento.

Artigo 4.º

Instrumentos de planeamento a observar

A área delimitada para a execução do Plano de Pormenor corresponde à zona classificada como EQ11 e ZUE J, de acordo com a planta de zonamento do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede.

Artigo 5.º

Definições e abreviaturas

«Alinhamento» — entendido como a linha que define a implantação da construção, bem como a linha que delimita o arruamento, e que pode ser definida por muros, vedações ou mesmo edificações.

«Anexo» — construção destinada a uso complementar da construção principal (garagens, arrumos, etc.).

«Área bruta de construção (ABC)» — entende-se o somatório das áreas brutas do pavimento de todos os pisos, incluindo sótão habitável. Não são consideradas para este cálculo superfícies construídas em cave enterrada com acesso dentro do perímetro da construção de utilização única de estacionamento e arrumos, sótãos não habitáveis, varandas e terraços não fechados, galerias exteriores situadas no rés-do-chão e elementos decorativos.

«Áreas de cedência (para o domínio público)» — áreas que devem ser cedidas ao domínio público destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes ou de lazer, equipamentos, etc.

«Áreas de equipamentos» — áreas relativas a todos os equipamentos de utilização colectiva a prever: desportivos, culturais, comerciais, serviços, etc.

«Área de implantação» — área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do edifício principal, incluindo anexos (qualquer que seja o fim a que se destinam) e excluindo varandas e platibandas.

«Área de infra-estruturas» — áreas vinculadas à instalação de infra-estruturas a prever: água, electricidade, gás, saneamento, drenagens, etc. Dizem respeito às vias onde essas infra-estruturas estão instaladas.

«Área da parcela» — área de território física ou judicialmente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

«Arruamento» — via de circulação automóvel, pedestre ou mista.

«Coeficiente de ocupação do solo (COS) ou índice de construção» — quociente entre a ABC e a área total do terreno.

«Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso.

«Fachada principal» — frente de construção confrontando com arruamento ou espaço público e onde se localiza a entrada principal.

«Jardim público» — espaço verde urbano com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal.

«Logradouro» — área de terreno livre de um lote, adjacente à construção nele implantada, considerando para este efeito a área tardez do lote.

«Mobiliário urbano» — todo o equipamento capaz de contribuir para o conforto e a eficácia dos aglomerados urbanos: bancos, cabinas telefónicas, recipientes de lixo, etc.

«Número de pisos» — número de pisos acima e abaixo da cota média do terreno. Não é considerado para este cálculo o aproveitamento do desvão do telhado.

«Tipologia» — diz respeito à caracterização dos fogos e implica os dados essenciais relativos à sua área, funcionamento e morfologia.

CAPÍTULO II

Condicionantes — Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação e condicionantes

1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor, as servidões e restrições de utilidade pública são:

Linhas de água;
Linhas eléctricas subterrâneas de média tensão;
Postos de transformação;
Edifícios públicos.

2 — As regras de uso e transformação do solo obedecem à legislação directamente aplicável.

CAPÍTULO III

Edificações

Artigo 7.º

Implantação das construções

As implantações das construções são as definidas na planta de implantação.

Artigo 8.º

Área bruta de construção

A ABC máxima é a definida no quadro de lotes anexo à planta de implantação.

Artigo 9.º

Número de pisos

1 — O número máximo de pisos permitido para qualquer tipologia de edificação destinada a habitação é de três (rés-do-chão + dois).

2 — O aproveitamento do vão do telhado poderá ser autorizado desde que não exceda 3 m acima da cota do último piso, numa inclinação máxima da cobertura de 25°, admitindo-se uma tolerância nestas medidas de 5%.

Artigo 10.º

Usos

Os usos permitidos são os definidos no quadro de lotes anexo à planta de implantação.

Artigo 11.º

Anexos

Não é permitida a construção de anexos.

Artigo 12.º

Estacionamento

O número global de lugares de estacionamento na cave e no exterior, previsto no Plano, deverá respeitar o quadro definido na planta de implantação à escala de 1:2000.

Artigo 13.º

Disposições gerais

1 — As cotas de soleira, definidas em relação ao eixo da via, serão determinadas pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Cantanhede, de acordo com os valores estabelecidos no Plano para cada arruamento.

2 — As fachadas terão de ter em linha de conta uma certa unidade de conjunto, de forma a manter as características próprias de cada sector e a interligação visual entre a várias unidades constituintes do Plano.

Artigo 14.º

Sobre os projectos de execução

Todas as operações urbanísticas serão objecto de projectos, cujos pedidos serão instruídos de acordo com o estipulado na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Todas as obras a realizar deverão conter um projecto parcelar de arranjo de espaços exteriores, instruído para as diferentes fases com os seguintes elementos:

Áreas de intervenção, incluindo faseamento;
Áreas de estaleiro e plano de segurança da obra;
Modelação do terreno e movimento de terras;
Revestimento vegetal, drenagem e rega.

CAPÍTULO IV

Geral das Edificações Urbanas e as disposições do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede.

Disposições finais

Artigo 16.º

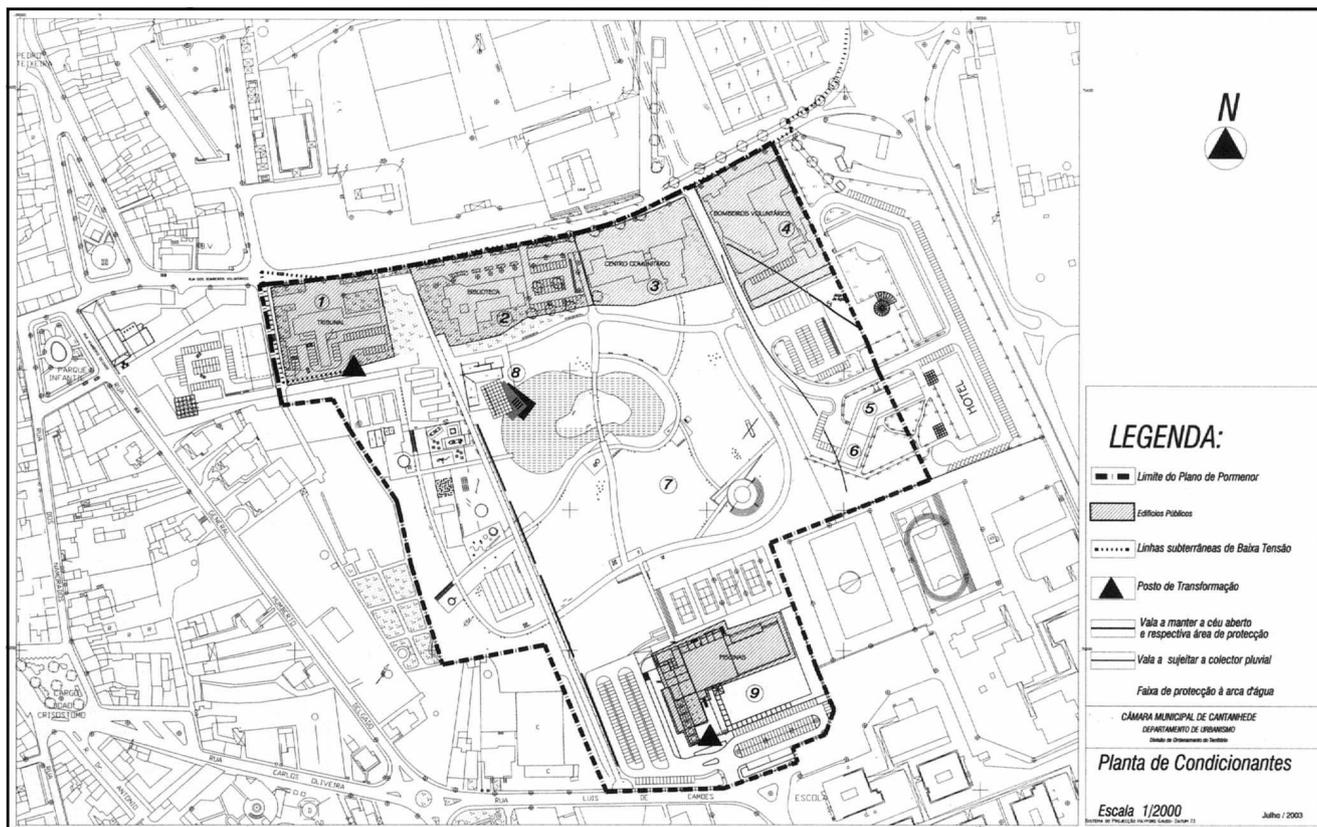
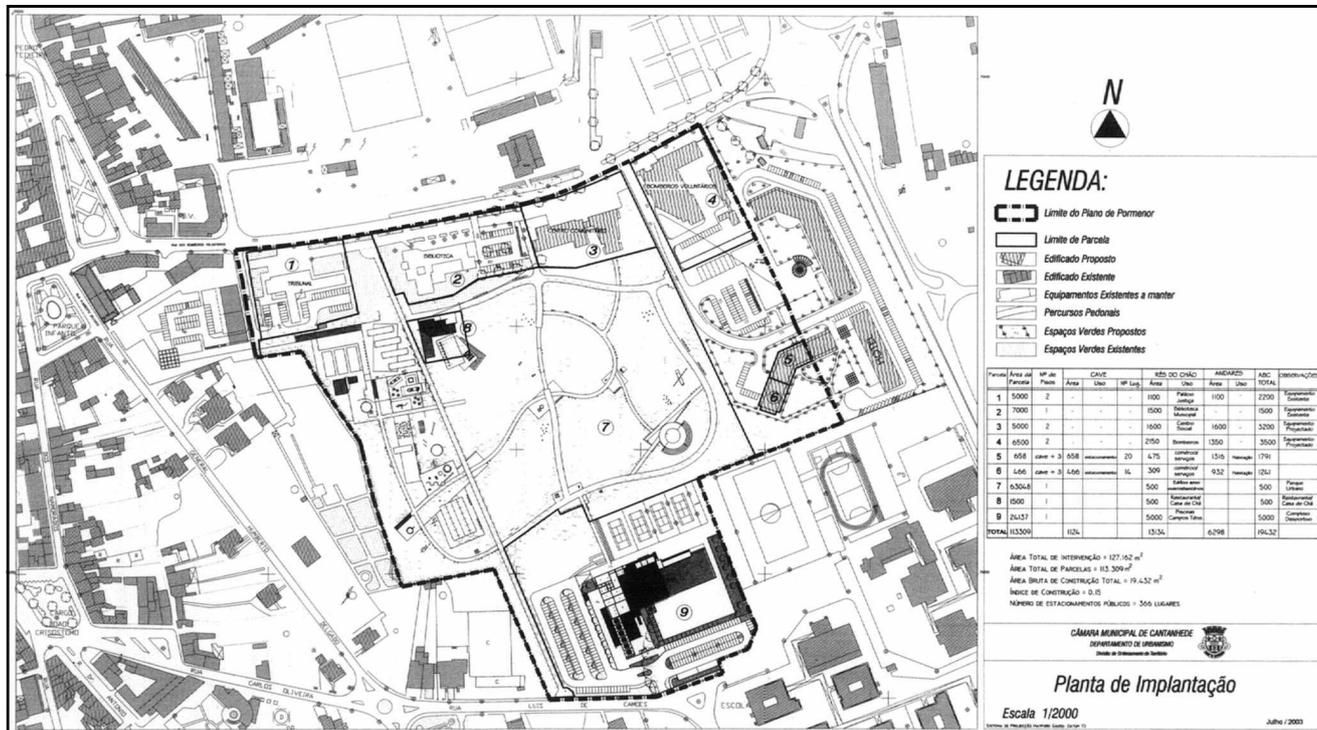
Artigo 15.º

Alteração à legislação

Omissões

Em todos os casos omissos serão respeitadas as normas legais aplicáveis e os regulamentos em vigor, designadamente o Regulamento

Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2004

A Paisagem Protegida da Albufeira do Azibo, área protegida de âmbito regional, foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 13/99, de 3 de Agosto, por constituir um repositório de vegetação natural de importância nacional, com interesse de ordem faunística, traduzido na ocorrência de espécies ameaçadas e com estatuto de protecção.

Para a respectiva classificação como área protegida contribuiu, também, a sua integração parcial no sítio Morais (PTCON0023), incluído na 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios, tendo em vista a sua integração na Rede Natura 2000.

Aspectos de índole científica, cultural, histórica e paisagística fazem da albufeira do Azibo uma área a proteger, mas na qual se justifica permitir a sua utilização pelas populações das regiões envolventes, designadamente para a realização de actividades de recreio e lazer ao ar livre.

A gestão sustentável desta área de paisagem protegida exige que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que assegure a protecção dos valores e recursos naturais e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentável, cuja aprovação já se encontrava prevista no Decreto Regulamentar n.º 13/99, de 3 de Agosto.

Importa, por isso, proceder à elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Albufeira do Azibo.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Macedo de Cavaleiros e de Bragança.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Albufeira do Azibo, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como paisagem protegida;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Paisagem Protegida;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Albufeira do Azibo, que abrange parte dos municípios de Macedo de Cavaleiros e Bragança.

3 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Economia;
- c) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- d) Um representante do Ministério da Cultura;
- e) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Bragança;
- h) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida do Azibo deve estar concluída até ao dia 30 de Setembro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Declaração de Rectificação n.º 36/2004

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 337/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, onde se lê «publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999, mantém-se em vigor durante o prazo de 18 dias a contar da publicação do presente diploma» deve ler-se «publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999, mantém-se em vigor durante o prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 421/2004

de 24 de Abril

A luta contra as zoonoses transmissíveis pelos cães e gatos envolve um conjunto de medidas tendentes a disciplinar a posse daqueles, nomeadamente através da sua classificação segundo a utilidade, da sua identificação, do seu registo e do seu licenciamento nas autarquias locais.

Tal conjunto de medidas, que permite estabelecer barreiras à progressão destas doenças, visando o seu controlo e futura erradicação, encontrava-se enquadrado na Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

Tendo sido criado o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), que obriga à identificação electrónica daqueles animais, torna-se necessário compatibilizar este Sistema com o seu registo e licenciamento e, consequentemente, proceder ao enquadramento legislativo que regulamentava estas matérias.

Por razões de objecto e unidade do edifício legislativo, entendeu-se conveniente afastar deste diploma legal algumas das suas anteriores normas, designadamente as relativas ao comércio de animais de companhia e de exposições e concursos, que passaram a ser regulamentadas pelo diploma legal que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, reservando-se para a presente portaria apenas as matérias relativas a registo, classificação e licenciamento de cães e gatos.

Atendendo à extensão e à natureza das alterações a introduzir, entendeu-se ainda ser de revogar a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, substituindo-a pela presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

Em 29 de Março de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

ANEXO

REGULAMENTO DE REGISTO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CÃES E GATOS

Artigo 1.º

Classificação dos cães e gatos

Para os efeitos do presente diploma, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A — cão de companhia;
- b) B — cão com fins económicos;

- c) C — cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D — cão para investigação científica;
- e) E — cão de caça;
- f) F — cão-guia;
- g) G — cão potencialmente perigoso;
- h) H — cão perigoso;
- i) I — gato.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade do registo e licenciamento

1 — Os detentores de cães entre 3 e 6 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.

2 — Os detentores de gatos entre 3 e 6 meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação electrónica são obrigados a proceder ao seu registo na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.

Artigo 3.º

Registo

1 — O registo deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a identificação, na junta de freguesia da área de residência do detentor do animal, mediante apresentação do boletim sanitário de cães e gatos e entrega do original ou duplicado da ficha de registo prevista no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), ambos devidamente preenchidos por médico veterinário.

2 — No caso dos cães para os quais ainda não é obrigatória a identificação electrónica nos termos do artigo 6.º do SICAFE, o registo será efectuado mediante a apresentação do boletim sanitário de cães e gatos.

3 — No caso dos animais que à data da entrada em vigor do presente diploma já se encontrem identificados electronicamente e estejam incluídos em bases de dados já existentes, os seus detentores ficam dispensados de proceder ao respectivo registo, desde que a informação constante daquelas bases de dados seja transferida para a base de dados nacional.

4 — Os detentores de cães que já se encontram registados na junta de freguesia e aos quais ainda não seja aplicável a identificação electrónica, nos termos do artigo 6.º do SICAFE, dispõem do prazo de 30 dias após passarem a ser abrangidos por aquela obrigatoriedade para actualizarem o respectivo registo mediante a apresentação dos documentos mencionados no n.º 1.

5 — A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12.º do SICAFE, à respectiva junta de freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

6 — A transferência do titular do registo é efectuada na junta de freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães e gatos, mediante requerimento do novo detentor.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem

de ser requerida nas juntas de freguesia, aquando do registo do animal.

2 — A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.

3 — As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação electrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos actos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respectivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador actualizada, no caso dos cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 — Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 — São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

Artigo 5.º

Isenção de licenciamento

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 6.º

Taxa de registo e licenciamento

1 — A taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respectiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa *N* de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

2 — A junta de freguesia, ao proceder ao registo e ao licenciamento de cães e gatos, colocará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

Artigo 7.º

Isenção de taxa

1 — A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades

zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais é gratuita.

2 — A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento de licença.

Artigo 8.º

Cães e gatos para investigação científica

Os cães e gatos destinados a investigação ou experimentação devem ser registados nos biotérios e respeitar as disposições da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 422/2004

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, estabelece as normas aplicáveis à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos.

Para efeitos do disposto naquele diploma legal, são cães potencialmente perigosos os que, devido às características de espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possam causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais.

Entendeu-se que determinados cães, devido às suas especificidades ráticas, como o tamanho e a potência de mandíbula que os caracterizam, são desde logo animais potencialmente perigosos, pelo que se determinou naquele diploma que essas raças e cruzamentos de raças constariam de portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, que as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos sejam os que constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 22 de Dezembro de 2003.

ANEXO

Lista a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro

- I) Cão de fila brasileiro.
- II) *Dogue* argentino.
- III) *Pit bull terrier*.
- IV) *Rottweiler*.
- V) *Staffordshire terrier* americano.
- VI) *Staffordshire bull terrier*.
- VII) *Tosa inu*.

Portaria n.º 423/2004

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 86/98, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores Vale do Covo a zona de caça associativa de Vale da Moita (processo n.º 2025-DGF), situada no município de Serpa, válida até 20 de Fevereiro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale da Moita (processo n.º 2025-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 376 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 217/2004, de 3 de Março.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 21 de Fevereiro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Abril de 2004.

Portaria n.º 424/2004

de 24 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal Vale do Ave (processo n.º 3610-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça do Vale do Ave, com o número de pessoa colectiva 506585859 e sede na Avenida da República, 721, Prédio das Tílias, 4800-380 Caldas das Taipas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Vermil, Briteiros (Santa Leocádia), Sande (São Lourenço), Briteiros (São Salvador), Brito, Caldelas, Leitões, Ronfe, Oleiros, São Paio de Figueiredo, Briteiros (Santo Estêvão), Donim, Sande (Vila Nova), Sande (São Martinho), Airão (São João Baptista), Airão (Santa Maria), Barco, Balazar, Sande (São Clemente) e Longos, município de Guimarães, com a área de 7340 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 56% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;

b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 4% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

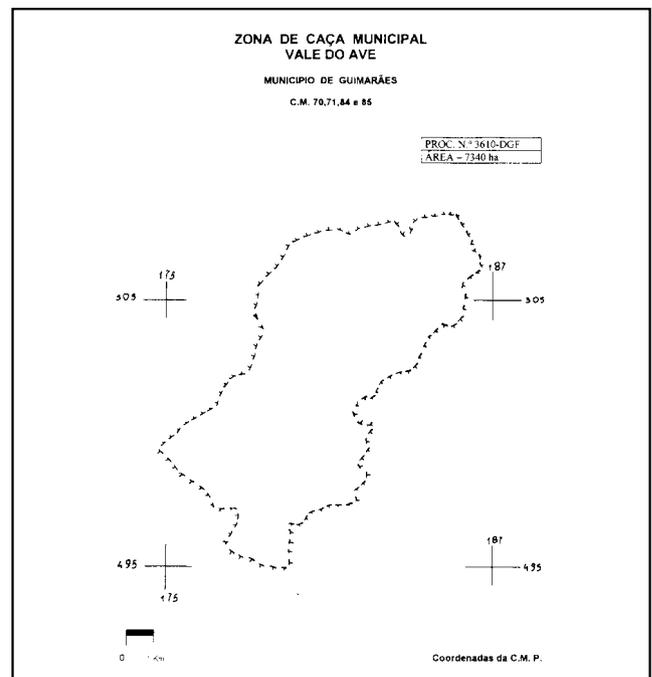
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Abril de 2004.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 425/2004

de 24 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

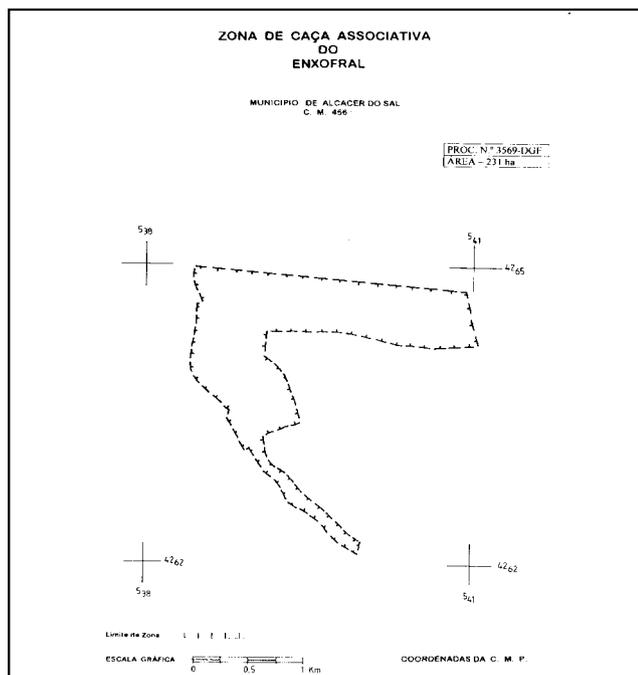
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à TIRATIRA — Associação de Caçadores, com o número de pessoa colectiva 506307069, com sede no Palácio Velho de Palma, 7580-325 Alcácer do Sal, a zona de caça associativa do Enxofral (processo n.º 3569-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com a área de 231 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, por criação de zonas de interdição à caça (ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro), ou ser sujeita a condicionantes adicionais, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 1 de Abril de 2004.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 426/2004

de 24 de Abril

A requerimento da Maêutica — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior da Maia, reconhecido, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1006/91, de 2 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Redes de Comunicação e Telecomunicações no Instituto Superior da Maia, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 32.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 128 alunos.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 31 de Março de 2004.

ANEXO

Instituto Superior da Maia**Curso de Redes de Comunicação e Telecomunicações**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática I	1.º semestre	15	60			
Álgebra	1.º semestre	15	45			
Introdução à Programação I	1.º semestre	15	90			
Circuitos e Sistemas I	1.º semestre	15	60			
Electrónica Digital	1.º semestre	15	45			
Análise Matemática II	2.º semestre	15	60			
Física	2.º semestre	15	45			
Introdução à Programação II	2.º semestre	15	90			
Circuitos e Sistemas II	2.º semestre	15	60			
Sistemas Digitais	2.º semestre	15	45			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Algoritmos e Estruturas de Dados I	1.º semestre	15	75			
Laboratório de Circuitos e Sistemas	1.º semestre	15		75		
Comunicação de Dados e Redes	1.º semestre	30	60			
Sistemas Operativos	1.º semestre	30	30			
Direito Informático	1.º semestre	45				
Algoritmos e Estruturas de Dados II	2.º semestre	15	75			
Laboratório de Comunicação de Dados e Redes	2.º semestre	15		75		
Laboratório de Sistemas Operativos	2.º semestre	15		75		
Microprocessadores e Microcomputadores	2.º semestre	15		45		
Organização e Gestão Empresarial	2.º semestre	45				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Base de Dados I	1.º semestre	15	30	30		
Sinais e Telecomunicações	1.º semestre	15	60			
Sistemas de Telecomunicações I	1.º semestre	15	60			
Arquitectura e Computadores	1.º semestre	45	30			
Protocolos de Comunicações	1.º semestre	15	60			
Gestão de Projectos de Software	2.º semestre	15	30	30		
Base de Dados II	2.º semestre	15	30	30		
Sistemas de Telecomunicações II	2.º semestre	15	60			
Administração de Sistemas Informáticos	2.º semestre	15		60		
Computação Móvel	2.º semestre	15	30	30		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Codificação e Compressão de Dados	1.º semestre	30	60			
Novas Tecnologias de Telecomunicações	1.º semestre	30	60			
Redes de Banda Larga	2.º semestre	30	45			
Segurança de Redes de Comunicação	2.º semestre	30	30	45		
Projecto	Anual				390	

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 427/2004

de 24 de Abril

O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, prevê no n.º 4 do artigo 3.º a possibilidade de serem estabelecidas, sob proposta das câmaras municipais interessadas, áreas nas quais seja obrigatória a intervenção de arquitectos na elaboração de projectos de construção de novos edifícios e de alteração dos existentes que envolvam modificações na sua expressão plástica.

A Câmara Municipal de Moimenta da Beira solicitou ao Governo que aprovasse a delimitação de uma área onde deve ser aplicado o mencionado regime e que coincida com a área de intervenção do Plano de Pormenor de Vila da Rua, o qual se encontra em elaboração.

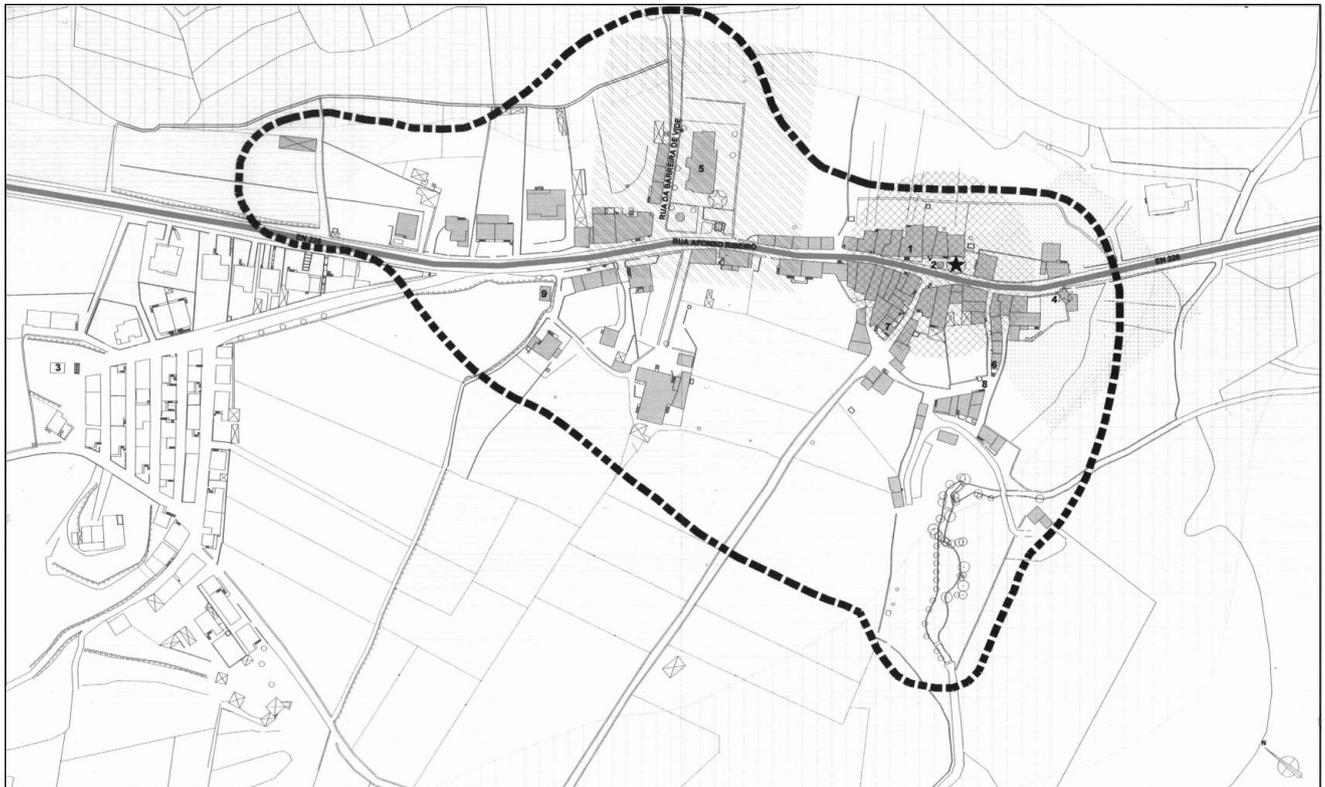
Encontram-se nesta área edifícios com pormenores construtivos característicos de uma arquitectura erudita dos séculos XVII, XVIII e XIX, fruto da importância, singularidade ou riqueza de alguns dos proprietários. Estes edifícios coexistem com uma certa ruralidade e inte-

rioridade e com elementos característicos da arquitectura popular e rural. No entanto, as construções das últimas décadas têm vindo a quebrar essa qualidade e harmonia arquitectónica. Com efeito, esta área, embora de reconhecido valor histórico e arquitectónico, está visivelmente degradada e carenciada de intervenções de renovação urbana e preservação patrimonial, nas quais se entende que os arquitectos devem participar obrigatoriamente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, que na área delimitada na planta anexa a esta portaria seja obrigatória a intervenção de arquitectos na elaboração dos projectos de novos edifícios e de alteração dos edifícios existentes que envolvam modificações na sua expressão plástica.

Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 31 de Março de 2004.



<p>Legenda:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Limite da Área de Intervenção ao Plano Estrada Nacional 228 □ RAN - Reserva Agrícola Nacional □ REN - Reserva Ecológica Nacional ■ Imóveis inseridos na área de intervenção 	<ul style="list-style-type: none"> ★ Monumento Nacional - Pelourinho de Vila da Rua (património classificado) e Zona de Protecção Automática (50 m a partir dos limites exteriores do imóvel) ○ Proposta de Classificação como Imóvel de Interesse Público - Igreja Matriz e Zona de Protecção Automática (50 m a partir dos limites exteriores do imóvel) ☆ Bem Imóvel equacionado para possível classificação de Interesse Municipal e Zona de Protecção Automática (50 m a partir dos limites exteriores do imóvel) 	<p>Plano de Pormenor de Vila da Rua</p> <p>Pedido de Aplicação do n.º 4, do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro</p> <p>Esc: 1/2000</p> <p>Gabinete Técnico Local CÂMARA MUNICIPAL DE MOMENTA DA BEIRA Telefone: 93 552 00 94</p>
---	---	--

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/A

A Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, inclui dentro dos seus limites a área objecto de candidatura à classificação pela UNESCO de paisagem cultural património da humanidade.

Esta candidatura reconhece a diversidade de paisagem e define as áreas de maior valia e de carácter universal, estabelecendo os seus limites e o da respectiva área de protecção.

Na área objecto de candidatura releva-se a importância dos aglomerados populacionais junto à costa, sede do edificado associado à actividade vitivinícola e donde sobressaem solares, ermidas, adegas e armazéns.

Verifica-se nestes núcleos a existência de diversas ruínas, dissonâncias e anomalias arquitectónicas que perturbam e desvalorizam os referidos conjuntos, contribuindo para uma parcial perda de identidade e degradação de qualidade paisagística.

Numa lógica de requalificação e de sensibilização dos particulares para que mantenham e valorizem os valores patrimoniais que se pretendem preservar torna-se necessária a criação de incentivos aos proprietários detentores de construções legais, que permitam corrigir os elementos desqualificadores do património individual e do conjunto edificado.

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o sistema de apoios a conceder pela administração regional nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara e restante área candidata a património mundial, conforme delimitada no anexo I ao presente diploma.

2 — Os apoios previstos podem revestir a forma de:

- a) Comparticipação financeira a fundo perdido;
- b) Apoio técnico destinado a fomentar a qualidade técnica e artística das intervenções.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os apoios referidos no artigo anterior destinam-se a intervenções em imóveis particulares inseridos nos núcleos edificados acima identificados, quando executadas com o objectivo de reconstrução de imóveis em ruínas.

2 — Destinam-se ainda a intervenções em imóveis particulares sites nos já citados núcleos, quando executadas com vista à eliminação de dissonâncias e anomalias arquitectónicas, classificadas nas seguintes categorias:

- a) Correção de coberturas;
- b) Substituição de algerozes e tubos de queda;
- c) Correção de alpendres e telheiros;
- d) Substituição de galerias;
- e) Demolição de miradouros e pérgolas;
- f) Correção de paramentos exteriores;
- g) Correção de vãos exteriores;
- h) Correção de guarda-corpos;
- i) Correção de anexos;
- j) Correção de depósitos, fornos e chaminés;
- k) Correção de infra-estruturas;
- l) Correção de muros exteriores de delimitação da propriedade;
- m) Relocalização de antenas e aparelhos de ar condicionado.

3 — Os referidos apoios destinam-se igualmente a imóveis sites na restante área candidata, quando:

- a) O imóvel estiver em ruínas e a sua reconstrução for fundamental pela sua inserção ou recuperação da paisagem;
- b) O imóvel constituir grave dissonância arquitectónica, ou dela resulte grave impacto sobre a paisagem e a intervenção vise a eliminação das características ofensivas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Edifício em ruína — edifício que apresente um esgotamento generalizado dos seus elementos estruturais ou fundamentais.

2 — Dissonância ou anomalia arquitectónica de uma edificação — quando a edificação se demarca do ambiente urbano ou rural em que está inserida pelo seu volume, cor, textura, estilo ou qualquer outro atributo particular que a descaracterize ou que contenha em si mesma elementos descaracterizadores da sua tipologia.

3 — Correção de coberturas:

- a) A alteração da sua estrutura com vista à correção da sua inclinação;
- b) A substituição de telhas da cobertura e ou telhas de cumeeira e ou beirados quando em fibrocimento, tela asfáltica, telha de cimento e em caso de mais de um tipo de telha.

4 — Substituição de algerozes e tubos de queda:

- a) A remoção de algerozes ou tubos de queda;
- b) A substituição de algerozes e tubos de queda quando em PVC e tela asfáltica.

5 — Correção de alpendres e telheiros:

- a) A substituição do conjunto provisório por construção definitiva quando em madeira, plástico, metal ou fibrocimento;
- b) A alteração da sua estrutura quando em metal ou betão.

6 — Substituição de galerias — a transformação da galeria em balcão por encerramento da área coberta inferior;

7 — Demolição de miradouros e pérgolas — a demolição da estrutura quando edificada sobre construção habitável, quando se encontre implantada acima do piso térreo ou quando interfira com o perfil do conjunto urbano;

8 — Correção de paramentos exteriores:

- a) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
- b) A aplicação de revestimento ou construção de novo paramento quando em blocos de betão aparente;
- c) A pintura de revestimentos quando exista pintura com cores não tradicionais ou pintura decorativa;
- d) A remoção de elementos decorativos apostos.

9 — Correção de vãos exteriores:

- a) A substituição de portas e portões quando em PVC ou alumínio;
- b) A alteração de material de acabamento das caixilharias quando envernizadas;
- c) A remoção de estores exteriores e sua substituição por gelosias ou portadas;
- d) A alteração de caixilharias quando o seu funcionamento seja de correr, de duas folhas ou mais de abrir para fora e de duas folhas ou mais de abrir para dentro.

10 — Correção de guarda-corpos:

- a) A substituição de guarda-corpos quando em betão armado, metal ou pedra rolada;
- b) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
- c) A aplicação de revestimento quando em blocos de betão aparente.

11 — Correção de anexos:

- a) A substituição do conjunto provisório por construção definitiva quando em madeira, plástico, metal ou fibrocimento;
- b) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
- c) A aplicação de revestimento ou construção de novo paramento quando em blocos de betão aparente;

- d) A pintura de revestimentos quando exista pintura com cores não tradicionais ou pintura decorativa;
- e) A remoção de elementos decorativos apostos.

12 — Correção de depósitos de água e ou fornos e ou chaminés:

- a) A demolição de depósitos sem utilização quando em fibrocimento ou plástico;
- b) A substituição de revestimentos quando em pedra rolada ou pedra colada;
- c) A aplicação de revestimento ou construção de novo paramento quando em blocos de betão aparente;
- d) A pintura de revestimentos quando exista pintura com cores não tradicionais ou pintura decorativa;
- e) A remoção de elementos decorativos apostos.

13 — Correção de infra-estruturas:

- a) A substituição de contadores em fachadas ou muros com ou sem visor quando em plástico;
- b) A recolocação de contadores em fachadas ou muros.

14 — Correção de muros exteriores:

- a) A substituição de muros delimitadores da propriedade quando em blocos de betão aparente, rebocados, pedra rolada, pedra colada ou betão;
- b) A remoção de gradeamentos sobre muros delimitadores.

15 — Correção de antenas e aparelhos de ar condicionado — a realocação de antenas de rádio, televisão e aparelhos de ar condicionado quando em locais perturbadores da estética das construções ou da harmonia do conjunto.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 4.º

Reconstrução de imóveis em ruínas

1 — São objecto de participação até ao valor máximo de 50% do custo da intervenção em paredes exteriores, coberturas e vãos as obras de reconstrução de imóveis em ruínas que se encontrem nesse estado à data de entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O imóvel deva ser reconstruído com a reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- b) A intervenção tenha parecer favorável da comissão directiva;
- c) A intervenção esteja conforme o determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e dela resulte claro benefício para o equilíbrio estético e arquitectónico.

2 — Os imóveis objecto de participação são os constantes do inventário produzido pelo Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designado por Gabinete Técnico, situados nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara.

3 — A participação a que se refere o número anterior pode ainda ser concedida para a realização de intervenções nos imóveis a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Correção de dissonâncias e anomalias arquitectónicas

1 — São objecto de participação até ao valor máximo de 50% do custo total de intervenção os imóveis com dissonâncias que prejudiquem o conjunto construído e que se encontrem nesse estado à data de entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

2 — Podem ser objecto da participação prevista no número anterior os imóveis cujos proprietários aceitem corrigir as dissonâncias arquitectónicas, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A intervenção tenha parecer favorável da comissão directiva;
- b) A intervenção esteja conforme o determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e dela resulte claro benefício para o equilíbrio estético e arquitectónico do núcleo.

3 — Os imóveis objecto de participação são os constantes do inventário produzido pelo Gabinete Técnico, situados nos núcleos do Cabrito, Arcos, Lajido, Cachorro, Cais do Mourato, Pocinho, Porto do Calhau, Fogos e Ana Clara.

4 — A participação a que se refere o n.º 1 pode ainda ser concedida para a realização de intervenções nos imóveis a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A intervenção tenha parecer favorável da comissão directiva;
- b) A intervenção esteja conforme o determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e dela resulte claro benefício para o enquadramento do núcleo e para a paisagem envolvente.

Artigo 6.º

Elementos de excepcional interesse

Nas correções de dissonâncias ou anomalias em imóveis considerados quer pela sua localização quer pelo seu especial interesse ou valor arquitectónico, aprovados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, e constantes do inventário produzido pelo Gabinete Técnico, o valor máximo da participação poderá atingir 75% do custo da intervenção quer o imóvel se situe nos núcleos quer na restante área candidata.

Artigo 7.º

Apoio técnico

1 — Em casos de especial valor arquitectónico ou histórico do bem a preservar ou de carência económica comprovada do proprietário do imóvel, poderá ser prestado pelo Gabinete Técnico apoio técnico especializado na fase de elaboração do projecto, o qual poderá acrescer aos apoios previstos nos artigos anteriores.

2 — O pedido é formulado em impresso próprio, fornecido pelo Gabinete Técnico, que emitirá parecer no prazo de 15 dias a contar da sua recepção, sendo submetido a despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, considerar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Imóveis cujos proprietários demonstram carência económica;
- b) Pequenas intervenções para correcção das dissonâncias arquitectónicas.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 8.º

Do pedido

1 — O pedido de participação é efectuado pelo proprietário, mandatário, usufrutuário do imóvel, ou qualquer outro titular de qualquer direito que confira a faculdade de realizar a operação urbanística pretendida.

2 — Os pedidos, apresentados em formulário próprio, são entregues no Gabinete Técnico e devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Lista discriminada dos custos a participar;
- b) Solicitação da assistência técnica, quando requerida;
- c) Cópia da respectiva licença para obras;
- d) Demais elementos relevantes para a sua apreciação, nomeadamente os previstos no presente diploma.

Artigo 9.º

Do projecto

1 — Todos os projectos devem ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras ou trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais de construção e cores a utilizar, mapa completo de acabamentos e mapa de medições e orçamento;
- b) Fotografia — fotografias de qualidade adequada mostrando o estado actual do imóvel e sua envolvente e dos aspectos que sejam relevantes para apreciação do projecto submetido;
- c) Peças desenhadas — planta de localização, à escala de 1:1000 ou 1:2000, plantas, alçados e cortes do imóvel existente, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a executar.

2 — Sempre que se pretenda alterar o imóvel existente ou quando se trate de reconstrução de ruína, para além das peças referidas no número anterior, deverão ainda ser entregues:

- a) Projecto de arquitectura subscrito por arquitecto, com plantas, alçados e cortes, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a introduzir;
- b) Memória descritiva e justificativa da intervenção arquitectónica proposta;
- c) Projectos de especialidade quando exigíveis para a operação urbanística pretendida.

Artigo 10.º

Concessão

1 — A concessão da participação depende de despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, precedido de parecer do Gabinete Técnico.

2 — O processamento da participação apenas se iniciará depois de verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha sido assinado contrato entre o departamento governamental competente em matéria de ambiente, representada pelo respectivo titular, com poder de delegação, e o beneficiário;
- b) O Gabinete Técnico tenha recebido declaração, por parte do beneficiário, da total aceitação das condições previstas neste diploma.

3 — Do contrato referido no número anterior é publicado extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial*, indicando o montante concedido e o objectivo da obra.

4 — O beneficiário compromete-se a publicitar a participação obtida, através da colocação, durante o período da obra, de placa informativa em termos a regulamentar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente e a afixar, de forma permanente, por meio adequado à natureza do bem, indicação da participação recebida.

Artigo 11.º

Revisão da participação

A título excepcional, o montante da participação poderá ser revisto, a requerimento do beneficiário, devidamente fundamentado, quando surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis dos custos participáveis.

CAPÍTULO IV

Realização das intervenções e processamento da participação

Artigo 12.º

Cumprimento do projecto

1 — A aceitação da participação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 — Os encargos com as necessárias correcções, determinadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, por motivo de incumprimento do disposto no número anterior, são da responsabilidade do beneficiário.

3 — O incumprimento por parte do beneficiário das determinações referidas no n.º 2 implicará a imediata cessação de todos os apoios e o embargo administrativo da intervenção, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Andamento dos trabalhos

1 — Os trabalhos deverão decorrer em bom ritmo e sem interrupções injustificadas.

2 — No caso de se verificar uma interrupção por período superior a 30 dias, deve o beneficiário comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Técnico, mencionando o motivo e a nova data previsível do termo da intervenção.

Artigo 14.º

Relatório final

1 — Até 30 dias após o termo da intervenção, o beneficiário fica obrigado a entregar ao Gabinete Técnico um relatório final, instruído com a declaração de conformidade com o projecto aprovado, assinada pelo técnico responsável, e com os documentos fotográficos necessários para cabal documentação dos trabalhos executados.

2 — Do relatório final devem constar os comprovativos das despesas efectuadas ou sua cópia autenticada.

Artigo 15.º

Processamento

O processamento da participação é escalonado da seguinte forma:

- a) 10% do valor global após o início da intervenção;
- b) 30% do valor global após estarem executados 50% dos trabalhos participados;
- c) Os restantes 60% após a entrega do relatório final de conclusão.

Artigo 16.º

Caducidade do apoio

O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:

- a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido celebrado o respectivo contrato;
- b) Os trabalhos não se tenham iniciado decorridos 180 dias sobre a assinatura do contrato, sem justificação aceite pelo departamento governamental competente em matéria de ambiente;
- c) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente regulamento ou no contrato assinado;

- d) Os trabalhos sejam interrompidos sem justificação aceite pelo departamento governamental competente em matéria de ambiente;
- e) Os trabalhos executados não correspondam aos descritos e aprovados aquando da candidatura;
- f) Decorridos seis meses após a data prevista para o fim da intervenção não tenha sido entregue o relatório final.

Artigo 17.º

Reembolso da participação

A caducidade do apoio, qualquer que seja a sua causa, a falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado, acrescido de juros legais.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das intervenções participadas ao abrigo do presente diploma é da competência do Gabinete Técnico.

2 — Quando tal se mostre necessário, pode o Gabinete Técnico adquirir os serviços técnicos necessários à execução do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Impossibilidade de cumulação

Os apoios a que se refere este diploma não podem ser cumulados com outros atribuídos com idêntica finalidade e sobre o mesmo imóvel por outra entidade ao abrigo de disposição legal diversa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

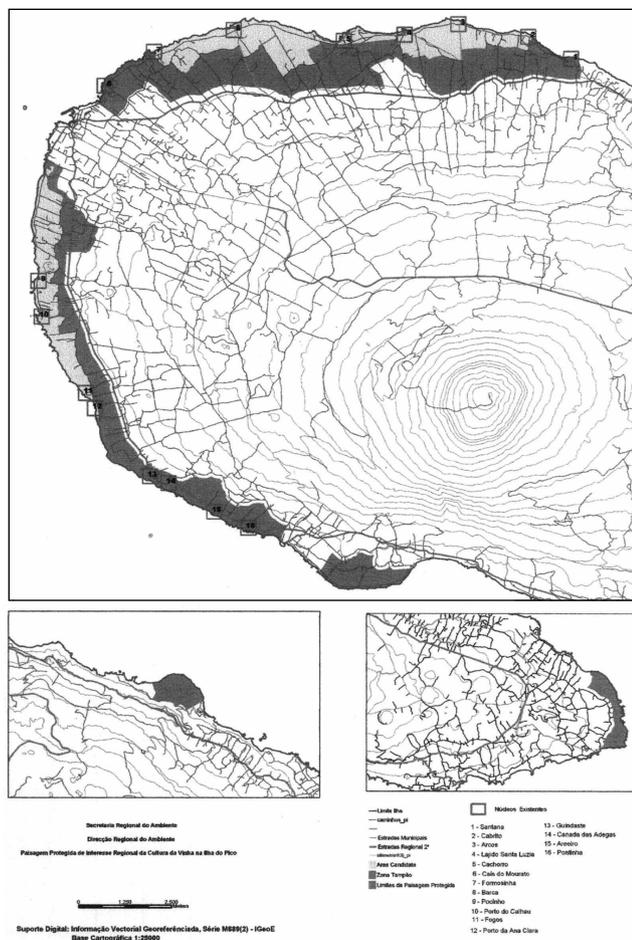
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

**Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A**

A Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, e alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, inclui dentro dos seus limites a área objecto de candidatura à classificação pela UNESCO como paisagem cultural património da humanidade.

Esta candidatura reconhece a diversidade de paisagem e define áreas de maior valia e de carácter universal, estabelecendo os seus limites e o da respectiva área de protecção.

Nesta área de currais em estado de conservação variável e de tipologia diferenciada encontram-se vastas zonas de vinhas abandonadas que descaracterizam a paisagem e ameaçam as vinhas em produção existentes.

Numa lógica de requalificação paisagística e ambiental e de sensibilização dos particulares para a preservação de um património cultural vivo e identitário, torna-se necessária a criação de incentivos aos detentores da posse dos terrenos, que permitam redescobrir as características muito próprias desta paisagem, apoiando a produção de vinha em «currais».

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1

do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o sistema de apoios à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, a aplicar pela administração regional na área candidata a património mundial, conforme delimitada no anexo I do presente diploma.

Artigo 2.º**Âmbito**

Os apoios referidos no artigo anterior serão concedidos a projectos de reabilitação de vinhas abandonadas destinadas à produção de:

- a) Vinho licoroso de qualidade produzido em região demarcada (VLQPRD);
- b) Vinho regional.

CAPÍTULO II**Regime de apoios****Artigo 3.º****Acções elegíveis**

O regime de apoio estabelecido no presente diploma concretiza-se através das seguintes medidas:

- a) Limpeza do terreno;
- b) Arranque de cepas;
- c) Reconstituição de currais;
- d) Aquisição de baceiros;
- e) Plantação;
- f) Aquisição de fertilizantes;
- g) Construção de reservatórios;
- h) Abertura ou beneficiação de caminhos;
- i) Enxertia;
- j) Retanchas.

Artigo 4.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos todos os titulares de vinhas cuja localização se encontre no interior da área candidata e que possuam uma área mínima de 0,05 ha de vinha contínua.

2 — As candidaturas podem ser apresentadas por pessoa individual ou colectiva, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que seja proprietário da parcela a reestruturar ou possua título válido para a sua exploração.

Artigo 5.º**Condições de acesso**

Podem aceder aos apoios previstos no presente diploma as candidaturas que obedeçam às seguintes condições:

- 1) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona candidata e as castas utilizadas sejam

aptas à produção do VLQPRD «Pico», tal como resulta do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro;

- 2) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona candidata e as castas utilizadas sejam aptas à produção de vinho regional, tal como resulta do disposto no anexo I da Portaria n.º 42/2003, de 22 de Maio.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

A parcela de vinha que tenha sido objecto de atribuição de incentivos previstos no presente diploma deve ser mantida em boas condições culturais — exploração normal — pelo prazo mínimo de 15 anos contados a partir do início da data da plantação, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque por profilaxia sanitária confirmada oficialmente.

Artigo 7.º

Forma e valor dos apoios

1 — Os apoios previstos no âmbito do presente diploma são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — Os apoios compreendem dois níveis:

- a) O nível dos apoios é de 100% do máximo elegível caso se trate de projectos apresentados que se enquadrem no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) O nível dos apoios é de 90% do máximo elegível caso se trate de projectos apresentados que se enquadrem no n.º 2 do artigo 5.º

3 — O montante máximo elegível do custo total das acções não pode exceder os € 20 000 por hectare.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 8.º

Procedimento

1 — Para poderem candidatar-se aos apoios previstos, os titulares de vinhas devem apresentar, durante o mês de Maio, no Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designado por Gabinete Técnico, um projecto de reabilitação da respectiva exploração vitícola, apresentado em formulário próprio.

2 — A elaboração do projecto referido no número anterior é da responsabilidade do proponente.

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

Todos os projectos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projecto de investimento (modelo RVA1);
- b) Cópia da ficha de entidades do sector vitivinícola (modelo IVV-ESV — modelo n.º 1);

- c) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico autorizando a plantação;
- d) Documento comprovativo da posse da terra, devidamente actualizado;
- e) Memória descritiva;
- f) Orçamentos relativos a todas as acções.

Artigo 10.º

Apreciação e aprovação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, após vistoria conjunta efectuada por técnico do Gabinete Técnico e por técnico do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico às parcelas a reabilitar.

2 — As candidaturas devem ser apreciadas no prazo de 45 dias úteis contados a partir da data da confirmação da recepção da candidatura.

3 — As propostas de aprovação das candidaturas são homologadas, no prazo de 30 dias úteis, pelo membro do Governo Regional com competência em matéria do ambiente.

Artigo 11.º

Pagamento

1 — O pagamento da comparticipação é escalonado da seguinte forma:

- a) 50% do valor global após limpeza do terreno, arranque de cepas e reconstituição de currais;
- b) 40% do valor global após plantação, aquisição de bancelos, aquisição de fertilizantes, construção de reservatórios, abertura ou beneficiação de caminhos;
- c) Os restantes 10% após a conclusão do projecto, que coincidirá com a conclusão da aquisição de plantas para retanchas, materiais para enxertias, acções de enxertias e retanchas.

2 — Os referidos pagamentos processar-se-ão após a apresentação da declaração de despesas (modelo RVA2), acompanhada de cópias dos documentos comprovativos de despesas e confirmação dos trabalhos realizados.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade dos beneficiários

Artigo 12.º

Cumprimento dos compromissos

1 — A aceitação da comparticipação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma por parte do beneficiário implicará a imediata cessação de todos os apoios, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Reembolso dos apoios

A falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado, acrescido de juros legais.

Artigo 14.º

Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos no âmbito dos projectos cessam nos seguintes casos:

- Morte do beneficiário, quando a exploração não seja mantida por herdeiro ou legatário;
- Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da unidade de produção.

2 — Os casos referidos no número anterior, bem como outros de força maior, devem ser comunicados ao Gabinete Técnico, acompanhados dos respectivos meios de prova, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 15.º

Incumprimento temporário dos compromissos

1 — Em caso de acidente meteorológico grave, que, embora afectando os compromissos no ano em que se verificam, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não haverá lugar à extinção dos compromissos.

2 — A ocorrência mencionada no número anterior deverá ser comunicada ao Gabinete Técnico, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do evento, salvo impedimento devidamente justificado.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 16.º

Competência

1 — A fiscalização das intervenções participadas ao abrigo do presente diploma às parcelas a reabilitar é da competência conjunta do Gabinete Técnico e do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico.

2 — Quando tal se mostre necessário, pode o Gabinete Técnico adquirir os serviços técnicos necessários à execução do disposto no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

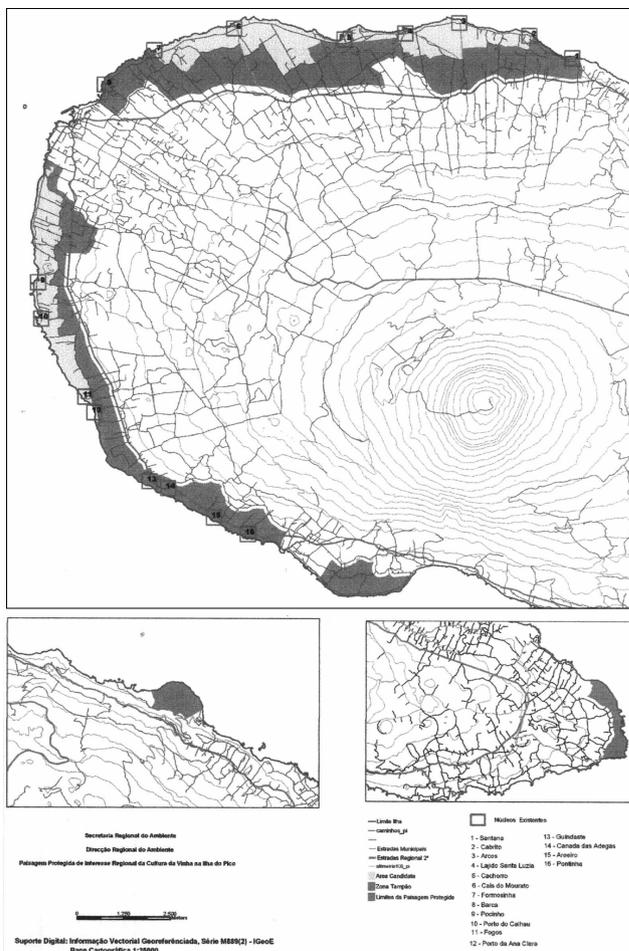
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

**Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A**

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, é criada a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, o qual é alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Tendo este novo diploma estabelecido novos limites da Paisagem Protegida, urge levar a efeito a sua regulamentação, com o objectivo de implementar uma gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos que caracterizam esta área, bem como salvaguardar o património histórico e tradicional e promover uma arquitectura integrada na paisagem e o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações.

É igualmente necessário, para uma correcta gestão desta paisagem, que se proceda à adopção de medidas específicas nos domínios da salvaguarda e do zonamento do uso do solo, bem como a definição dos critérios a considerar na apreciação dos processos sujeitos a autorização prévia da comissão directiva, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Assim, o presente diploma procede à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril, estabelecendo para as novas áreas abrangidas pelos actuais limites da Paisagem Protegida as disposições já consagradas no Plano Director Municipal de

São Roque do Pico ou previstas na proposta do Plano Director Municipal da Madalena do Pico, já elaborado.

Assim, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico são os fixados no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, constantes da planta anexa àquele diploma.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da planta, que constitui o anexo ao presente diploma, são resolvidas pela consulta do original, à escala de 1:30 000, arquivado na sede da comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

Artigo 3.º

Entidade gestora

À comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designada por comissão directiva, compete pronunciar-se nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, bem como das disposições contidas neste diploma.

Artigo 4.º

Níveis de protecção

Para efeitos de ocupação, são estabelecidos, dentro do perímetro da Paisagem Protegida, os seguintes níveis de protecção, delimitados na planta anexa ao presente diploma:

- 1) Nível de protecção I;
- 2) Nível de protecção II;
- 3) Nível de protecção III;
- 4) Nível de protecção IV;
- 5) Nível de protecção V;
- 6) Nível de protecção VI;
- 7) Nível de protecção VII;
- 8) Nível de protecção VIII;
- 9) Nível de protecção IX.

Artigo 5.º

Nível de protecção I

1 — Constituem o nível de protecção I a costa de Biscoito, a costa de Lajido e cones vulcânicos.

2 — No âmbito das áreas enunciadas no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, são consideradas zonas *non aedificandi*:

- a) A costa norte, da Barca ao Cachorro, entre o mar e o antigo caminho da costa, numa largura nunca inferior a 50 m;
- b) A costa norte, do Cachorro a Santana, entre o caminho marginal de ligação e o mar;
- c) A costa poente, da Areia Larga ao Calhau, entre o mar e o caminho marginal, numa largura nunca inferior a 50 m;
- d) A costa poente, do Calhau à Furada, numa distância de 50 m à costa;
- e) A costa sul, da Furada ao Porto de São Mateus, numa distância de 50 m à costa;
- f) A costa sul, do ilhéu Redondo à prainha do Galeão, numa distância de 50 m à costa;
- g) A costa nascente, da Manhêna ao Castelete, numa distância de 50 m à costa;
- h) A costa norte, da baía de Canas à baía do Alto, numa distância de 50 m à costa.

3 — Nas áreas mencionadas no número anterior apenas se admitem obras de conservação, reparação ou reconstrução de edificações já existentes.

4 — As obras de conservação, reparação ou reconstrução a realizar nestas áreas obedecerão aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Dimensões em conformidade com a preexistência;
- b) Telhado de duas águas ou meia-água, revestido a telha cerâmica de meia cana (canudo);
- c) Paramentos em alvenaria de pedra de basalto;
- d) Vãos nas proporções tradicionais, em madeira, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina;
- e) O obscurecimento será feito por portadas, nas cores estabelecidas na alínea d).

Artigo 6.º

Nível de protecção II

1 — Constituem o nível de protecção II as áreas localizadas na Criação Velha, constituídas por uma zona de reticulado de currais de vinha em exploração, e as áreas localizadas no Lajido de Santa Luzia, constituídas por uma zona de currais de figueira e vinha.

2 — A área da Criação Velha destina-se exclusivamente à exploração da vinha, segundo método tradicional, em currais e a área do Lajido de Santa Luzia destina-se à exploração da vinha, da figueira ou de outras culturas de tipo arbustivo que, pelo seu porte, não desvirtuem a paisagem tradicional dos muros.

3 — As áreas que constituem o nível de protecção II são zonas *non aedificandi*.

4 — Nestas áreas apenas se admitem obras de conservação, reparação ou reconstrução de edificações já existentes, que obedecerão aos requisitos constantes do n.º 4 do artigo 5.º do presente diploma.

5 — Não é permitida a demolição dos currais de vinha e de figueira existentes nestas áreas.

Artigo 7.º

Nível de protecção III

1 — Constituem o nível de protecção III as áreas localizadas na Preguiça, Toledos, Barca, Carmo e Criação Velha, constituídas por zonas ocupadas por currais de vinha e construções de valor patrimonial ou paisagístico.

2 — Não é permitida a demolição dos currais de vinha existentes nestas áreas.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as demolições que decorram da necessidade de novas construções, conforme referido no n.º 4 do presente artigo, e apenas na extensão necessária à sua implantação.

4 — Poderão ser autorizadas novas construções desde que as suas implantações estejam associadas à manutenção dos currais de vinha e obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Um piso, cêrcea máxima de 2,8 m;
- b) Índice máximo de construção — 0,15;
- c) Área máxima de construção — 90 m² para o edifício principal, podendo dispor de área suplementar em loja ou anexo com a área máxima de 24 m², tendo como princípio a adequação à topografia do terreno;
- d) Largura máxima das empenas — 6 m;
- e) Telhado de duas águas com a inclinação máxima de 23º, revestido a telha cerâmica de meia-cana (canudo);
- f) Paramentos de alvenaria dupla de pedra de basalto pelo exterior, na zona da Criação Velha, podendo, quando devidamente justificado, apresentarem-se pontualmente rebocados;
- g) Os vãos nas proporções e tipologias tradicionais serão nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina. A largura máxima dos vãos será de 1,1 m, excepto em anexos, que poderão ter a largura de 2,5 m;
- h) O obscurecimento será feito com portadas;
- i) Os alpendres não poderão ser fechados e terão de obedecer ao desenho tradicional e construídos em madeira ou pedra.

5 — A área mínima do lote proveniente do destaque é de 1000 m².

Artigo 8.º

Nível de protecção IV

1 — Constituem o nível de protecção IV as áreas destinadas essencialmente à exploração agrícola, sendo admitida a habitação e a sua coexistência com unidades artesanais e unidades ou equipamentos turísticos, desde que cumpram o previsto no presente diploma.

2 — Tratando-se de uma zona de transição, esta área torna-se menos restritiva, podendo dar lugar ao surgimento de uma arquitectura de qualidade, capaz de fazer uma nova reinterpretação da paisagem. Os projectos para as novas construções ou reconstruções deverão ter como referência de enquadramento a arquitectura e

tipologias tradicionais, sendo devidamente justificados do ponto de vista da sua integração paisagística e no uso de materiais.

3 — As novas construções a realizar nestas áreas obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Número máximo de pisos — dois; cêrcea máxima — 5,5 m, tendo como princípio a adequação à topografia do terreno;
- b) Índice máximo de construção — 0,20;
- c) Largura máxima das empenas — 8 m;
- d) Telhado com a inclinação máxima de 23º;
- e) Paramentos acabados a reboco pintado a tinta de água ou caiado a branco, ou a alvenaria de pedra de basalto;
- f) Os vãos serão em madeira, alumínio termolacado ou PVC, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha;
- g) O obscurecimento será feito com portadas.

4 — Não é permitida aplicação de rebocos rugosos, tintas texturadas, caixilharia de alumínio anodizado nem a colagem de pedra.

Artigo 9.º

Nível de protecção V

1 — Tendo em conta o reconhecido valor arquitectónico e histórico dos núcleos abrangidos pela área classificada da Paisagem Protegida, define-se como objectivo salvaguardar a manutenção das suas características tradicionais, recomendando-se, por isso, intervenções que privilegiem operações de reabilitação e restauro e a manutenção dos usos.

2 — Por núcleos edificados existentes entendem-se os seguintes: Santana, Cabrito, Arcos, Lajido de Santa Luzia, Cachorro, Cais do Mourato, Formosinha, Barca, Pocinho, Porto Calhau, Fogos, Ana Clara, Guindaste, Canada das Adegas, Areeiro e Pontinha.

3 — A expansão dos núcleos edificados existentes deverá estruturar-se segundo os eixos de penetração tradicionais, perpendicularmente à costa, não podendo constituir rupturas com as tipologias arquitectónicas e com a morfologia urbana.

4 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 6 do presente artigo, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) É obrigatória a aplicação de telha cerâmica de canudo em coberturas;
- b) É obrigatória a manutenção das inclinações e orientações dos planos de cobertura;
- c) Os beirados devem ser executados com fiada simples de telha e respeitar os remates tradicionais;
- d) Os vãos, nas proporções tradicionais, serão preferencialmente em madeira, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina;
- e) O obscurecimento será feito com portadas;
- f) Nas fachadas devem ser respeitados todos os seus elementos caracterizantes, quer no desenho, quer no material;
- g) O acabamento das fachadas é o reboco pintado a tinta de água ou caiado a branco, ou a alvenaria de pedra à vista, consoante o modelo tradicional do tipo de alvenaria existente e a tipologia do edifício.

5 — Não é permitida a aplicação de rebocos rugosos e tintas texturadas, caixilharia de alumínio anodizado, estores, algerozes e tubos de queda exteriores em PVC e a colagem de pedra.

6 — Nos núcleos do Lajido de Santa Luzia, Cachorro, Canada das Adegas e Pontinha aplicam-se ainda as seguintes disposições:

- a) No caso de recuperação ou reabilitação de construções existentes, é interdita a alteração da tipologia e dos materiais construtivos, excepto quando se trate de imóveis destinados a equipamento de interesse público;
- b) Poderão ser autorizadas novas construções obedecendo às tipologias, desenho e materiais tradicionais;
- c) Não é permitida a demolição e alteração do património construído associado à morfologia urbana, nomeadamente muros, currais, portões, poços e cisternas.

Artigo 10.º

Nível de protecção VI

1 — Constituem o nível de protecção VI as áreas localizadas em Santa Luzia, Toledos e Criação Velha consideradas espaços urbanos, já que dotados de elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações e onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Operações de loteamento, desde que inseridas na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

3 — Para os espaços urbanos localizados nos Toledos e Criação Velha, serão atendidos os seguintes indicadores:

- a) Índice máximo de implantação — 0,6;
- b) Cércea máxima — dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas.

4 — Para o espaço urbano de Santa Luzia, serão atendidas as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente.

5 — Para o espaço urbano referido no número anterior, os parâmetros urbanísticos a respeitar serão os seguintes:

- a) Densidade populacional — 60 hab./ha;
- b) Índice máximo de implantação — 0,5;
- c) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m.

Artigo 11.º

Nível de protecção VII

1 — Constituem o nível de protecção VII as áreas localizadas na Criação Velha, Areia Larga e Barca con-

sideradas espaços urbanizáveis, já que susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 — O licenciamento de projectos ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Novas construções, só na continuidade do existente e quando o lote ou a área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos.

3 — Os parâmetros urbanísticos a respeitar serão os seguintes:

- a) Densidade populacional — 35 hab./ha;
- b) Índice máximo de implantação — 0,5;
- c) Cércea máxima — dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas;
- d) Estacionamento obrigatório — um lugar/fogo, nas áreas habitacionais, 1 m²/5 m² de superfície de pavimento para actividades terciárias, 30 m²/três quartos para instalações hoteleiras.

Artigo 12.º

Nível de protecção VIII

1 — Constituem o nível de protecção VIII as áreas localizadas na Criação Velha e Toledos com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agro-pecuária e preferencialmente à produção hortícola e frutícola e exploração de pastagens temporárias melhoradas.

2 — Nestes espaços, localizados na Reserva Agrícola Regional, aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

3 — Os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

- a) Área máxima de construção para habitação — 300 m²;
- b) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m²;
- c) Cércea máxima para habitação — dois pisos e 5,5 m;
- d) Cércea máxima para instalações agrícolas — um piso e 5 m;
- e) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a construção de silos, depósitos de água e estufas.

Artigo 13.º

Nível de protecção IX

1 — Constituem o nível de protecção IX as áreas localizadas em Santa Luzia, Toledos e Criação Velha, ecologicamente sensíveis, com aptidão predominantemente florestal com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade e que simultaneamente admitem outros usos compatíveis.

2 — O licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,05;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m²;

- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m²;
- d) Cércea máxima para habitação — dois pisos ou 5,5 m;
- e) Cércea máxima para instalações agrícolas — um piso ou 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os prédios rústicos nos quais a aplicação do índice resulte numa área de edificação inferior a 105 m², para os quais se aplicarão os seguintes parâmetros:

- a) Área máxima de construção — 105 m²;
- b) Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
- c) Cércea máxima — dois pisos ou 5,5 m.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 do presente artigo o licenciamento de empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos ou turismo em espaço rural e os empreendimentos de animação turística, que obedecerão aos seguintes parâmetros:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,25;
- b) Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
- c) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
- d) Cércea máxima — dois pisos, ou 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
- e) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
- f) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m².

5 — Exceptuam-se ainda do disposto no n.º 2 do presente artigo a construção de silos, depósitos de água e estufas.

Artigo 14.º

Loteamentos

1 — Os loteamentos a levar a efeito na área da Paisagem Protegida deverão constituir expansão dos aglomerados existentes e estruturar-se segundo eixos de penetração tradicionais, não podendo constituir rupturas com as tipologias arquitectónicas, com a morfologia urbana e com a harmonia da paisagem.

2 — Quando não existam planos de ordenamento, apenas serão autorizados destaques, não sendo permitidas operações de loteamento.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os espaços urbanos e urbanizáveis regulamentados respectivamente nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 15.º

Edifícios existentes

A área delimitada e classificada deve conservar o seu carácter, com especial incidência nas áreas dos aglomerados de maior valor arquitectónico, constantes da

planta anexa, pelo que nenhuma obra pode ser efectuada se delas resultar alteração significativa da sua tipologia geral ou dos elementos arquitectónicos que em particular a caracterizam.

Artigo 16.º

Referências na paisagem

É interdita a demolição ou danificação de maroiços, rilheiras, poços de maré e descansadouros em toda a área da Paisagem Protegida.

Artigo 17.º

Infra-estruturas

1 — Todas as redes de infra-estruturas deverão ser subterrâneas.

2 — Os contadores e caixas de entrada deverão integrar-se nos muros.

3 — A aplicação de antenas parabólicas e ou painéis solares em edifícios carece de autorização prévia da comissão directiva.

Artigo 18.º

Alteração de uso

1 — Nas áreas abrangidas pelo nível de protecção IV são permitidas alterações de uso do solo, que não alterem a harmonia da paisagem, mediante autorização da comissão directiva.

2 — No edificado são permitidas alterações de uso desde que as mesmas sejam compatíveis com a conservação do carácter dos edifícios e da estrutura urbana do aglomerado em que se insere e não provoquem uma ruptura com as tipologias arquitectónicas, com a morfologia urbana ou com a harmonia da paisagem.

Artigo 19.º

Actividades económicas

1 — As actividades económicas a instalar na área da Paisagem Protegida devem promovê-la e valorizá-la, não sendo permitida a instalação de actividades económicas poluentes, insalubres, incómodas ou perigosas.

2 — A localização das construções afectas às actividades económicas e os seus condicionamentos de ordem arquitectónica são os constantes do presente diploma.

3 — As indústrias, a serem autorizadas na área da Paisagem Protegida, serão da classe C, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Relativamente aos aspectos construtivos, os edifícios afectos a estas actividades deverão estar em conformidade com o definido para o nível de protecção da área onde se implantam.

Artigo 20.º

Publicidade

1 — Toda a publicidade a fixar na área da Paisagem Protegida carece de autorização prévia da comissão directiva.

2 — A publicidade deverá ser fixa, na continuidade do pano de fachada.

3 — A publicidade existente deverá ser reformulada, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, de forma a dar cumprimento ao disposto neste artigo.

de Governo n.º 1422/99, de 24 de Setembro. Posteriormente, no decurso do ano transacto, o Governo Regional da Madeira assinou com o Governo da República um protocolo com vista à efectiva implementação da Loja do Cidadão da Madeira.

Na sequência do referido protocolo, encontra-se realizado o trabalho de concepção dos modelos de implantação e desenvolvimento, assim como de articulação institucional com os serviços públicos e empresas que hão-de disponibilizar os seus serviços no espaço da loja, pelo que importa agora proceder à institucionalização da entidade que assegura a gestão e regular o funcionamento da Loja do Cidadão da Madeira.

A preservação da qualidade dos serviços prestados num espaço que congregará, inicialmente, cerca de 35 serviços públicos e empresas e a coordenação e articulação da loja do cidadão com os postos de atendimento ao cidadão (PAC) que, a exemplo do PAC do Porto Santo, serão criados noutros concelhos da Região Autónoma da Madeira, justificam a criação da nova estrutura orgânica que o presente diploma consagra, de modo a garantir que esta possa ser também um factor indutor de simplicidade e de desburocratização.

Nesta medida, e aproveitando a dinâmica que a Loja do Cidadão da Madeira certamente trará à administração regional autónoma, entende o Governo Regional ser oportuno aproveitar a criação de um novo departamento que procederá à gestão da novel estrutura para proceder a uma reestruturação dos seus serviços, concentrando todos os projectos e competências na área da modernização administrativa, de que a Loja do Cidadão é apenas um exemplo, no novo organismo agora criado, conferindo-lhe um papel de coordenador e dinamizador de todas as medidas que possam vir a ser tomadas transversalmente na administração pública regional nas áreas da modernização administrativa e optimização de recursos.

Na verdade, uma vez que a experiência das lojas do cidadão a nível nacional demonstra que se trata de um conceito que ganha dinâmica diversa da realidade de um serviço público tradicional, seria descabido não aproveitar os ganhos de eficiência que a loja do cidadão irá conquistar, aproveitando para fazer confluir num mesmo organismo, com dignidade institucional relevante, todos os projectos que o Governo Regional tem vindo a desenvolver na área da modernização e inovação, muitas das vezes levados a cabo através da criação de equipas ou grupos de trabalho *ad-hoc* de maior ou menor dimensão.

Assim sendo, dando cumprimento ao disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M, de 9 de Dezembro, o modo de funcionamento, a competência e a natureza dos órgãos e serviços do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão, bem como a sua estrutura orgânica interna, são aprovados por decreto regulamentar regional, o que ora se faz.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º,

ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação, objecto e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O Gabinete de Gestão da loja do cidadão, adiante designado por GGLC, é o departamento da Vice-Presidência do Governo Regional, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M, de 9 de Dezembro, responsável, designadamente, pela gestão e funcionamento da Loja do Cidadão da Madeira e dos postos de atendimento ao cidadão.

Artigo 2.º

Atribuições

O GGLC, enquanto responsável directo pela gestão da Loja do Cidadão da Madeira, tem como atribuições a implementação e a gestão dos serviços de atendimento da loja, assentes num modelo de prestação célere e personalizada, num único local, de um conjunto de serviços públicos.

CAPÍTULO II

Órgãos e direcção

Artigo 3.º

Direcção

1 — O GGLC é dirigido por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau, a quem compete a direcção, administração e coordenação do Gabinete, podendo ser coadjuvado por dois subdirectores, cargo de direcção superior de 2.º grau, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio, na sua redacção alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M, de 9 de Dezembro.

2 — Para o exercício das suas atribuições o GGLC compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Secretariado;
- b) Gabinete de apoio;
- c) Unidade de gestão;
- d) Conselho de parceiros;
- e) Fiscal único.

Artigo 4.º

Secretariado

O secretariado é o órgão de apoio administrativo do director, competindo-lhe designadamente o registo de

toda a documentação e correspondência que lhe estão afectos bem como a sua expedição.

Artigo 5.º

Gabinete de apoio

1 — O gabinete de apoio funciona na dependência directa do director, competindo-lhe prestar apoio técnico na área jurídica e financeira, bem como o estudo e apresentação de propostas de actuação relacionadas com as áreas de actividade do GGLC.

2 — O gabinete de apoio é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 6.º

Unidade de gestão

1 — A unidade de gestão é o órgão de apoio ao director responsável pela actividade corrente da Loja do Cidadão da Madeira.

2 — A unidade de gestão funciona sob a direcção e coordenação de um gerente de loja, coadjuvado por dois subgerentes e demais pessoal de apoio.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete ao gerente de loja, no âmbito do funcionamento da Loja do Cidadão da Madeira, gerir os meios e os recursos de utilização comum, coordenar, apoiar e avaliar a actividade dos serviços instalados, na perspectiva de garantir aos cidadãos o melhor acolhimento e atendimento, e assegurar aos parceiros as melhores condições para a prestação dos seus serviços.

2 — Compete ainda ao gerente de loja:

- a) Assegurar a gestão e direcção dos recursos humanos que constituem a unidade de gestão;
- b) Gerir o património e os recursos materiais, garantindo e acompanhando a execução de obras, a operacionalidade e manutenção dos equipamentos e a reposição dos materiais necessários ao normal funcionamento da actividade prosseguida na loja;
- c) Assegurar a supervisão dos procedimentos operacionais da loja.

Artigo 8.º

Conselho de parceiros

1 — O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo, constituído pelo director do GGLC, que o dirige, pelo gerente de loja e por um responsável de cada um dos serviços de atendimento sediados na loja.

2 — Compete ao conselho de parceiros:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Pronunciar-se sobre o modo de funcionamento da Loja do Cidadão da Madeira;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos seus membros.

3 — O conselho de parceiros reúne ordinariamente pelo menos quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado por, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, mediante despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — As competências do fiscal único são as previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 10.º

Regime jurídico do pessoal

1 — O pessoal do GGLC rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Para a realização de tarefas indiferenciadas passíveis de serem realizadas por pessoal operário ou auxiliar, o GGLC pode recorrer ao contrato individual de trabalho, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio.

3 — O quadro de pessoal do GGLC consta do anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Equipas de projecto

Para o acompanhamento de projectos em curso relacionados com a área de actividade do GGLC poderão ser constituídas, por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, equipas de projecto, que funcionam na directa dependência do director e cujos objectivos, duração, membros que a constituem, respectiva hierarquia interna e remuneração serão definidos no acto da sua criação.

Artigo 12.º

Alterações normativas

O artigo 3.º, n.º 1, da orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, constante do anexo ao Decreto

Regulamentar Regional 5/2001/M, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão.
 2 —»

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Março de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director Chefe de divisão	1 1
—	Unidade de gestão da Loja do Cidadão da Madeira.	—	Gerente Subgerente	1 2
Pessoal técnico superior ...	—	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Pessoal administrativo	Chefia	—	Chefe de secção	1
	—	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	3

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/M

Regulamenta o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M, de 14 de Agosto.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M, de 14 de Agosto, estabeleceu o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Madeira (EDCRAM).

Nos termos do artigo 13.º do identificado diploma, a regulamentação que se mostre necessária à sua aplicação será efectuada por decreto regulamentar regional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o estatuto do dirigente cultural da Região Autónoma da Ma-

deira (EDCRAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/M, de 14 de Agosto.

Artigo 2.º

Inscrição de entidade associativa

1 — A inscrição da entidade associativa a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do EDCRAM é efectuada na Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), mediante requerimento em formulário próprio a fornecer pelos serviços, acompanhado de documento autêntico ou autenticado da escritura da sua constituição e dos respectivos estatutos actualizados.

2 — A cada entidade associativa será atribuído um número de inscrição.

Artigo 3.º

Inscrição de dirigente cultural

A inscrição de dirigente cultural ou pessoa equiparada e dirigente cultural estudante é efectuada na DRAC, mediante requerimento em formulário próprio a fornecer pelos serviços, apresentado pela entidade asso-

ciativa inscrita nos termos do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada da acta da eleição ou da aprovação da equiparação a dirigente cultural, conforme os casos;
- b) Certificado de matrícula em estabelecimento de ensino na Região Autónoma da Madeira, em relação a dirigente cultural estudante;
- c) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte da pessoa a inscrever.

Artigo 4.º

Certidão de inscrição

A qualidade de dirigente cultural ou pessoa equiparada e dirigente cultural estudante é comprovada por certidão emitida pelo membro do Governo Regional com competência na área da cultura.

Artigo 5.º

Perda de direitos

A entidade associativa deve, no prazo máximo de oito dias a contar da produção do evento, comunicar por

escrito à DRAC qualquer facto susceptível de fazer cessar os direitos inerentes à qualidade de dirigente cultural ou pessoa equiparada e dirigente cultural estudante, designadamente a suspensão, cessação ou perda de mandato.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 2004.

Pelo Presidente do Governo Regional, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa